Resultado da busca

Nº único: 2246-61.2014.604.0000

Nº do protocolo: 35462016

Cidade/UF: Manaus/AM

Classe processual: RO - Recurso Ordinário

Nº do processo: 224661

Data da decisão/julgamento: 14/11/2017

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Luís Roberto Barroso

Decisão:

Referente ao Recurso Extraordinário de José Henrique Oliveira

Eleições 2014. Recurso extraordinário, com pedido de efeito suspensivo, em recurso ordinário. Representação julgada procedente. Captação ilícita de sufrágio. Cassação dos diplomas de Governador e Vice-Governador do Estado do Amazonas. Realização de novas eleições diretas. Discussão quanto à constitucionalidade do art. 224 do CE. Matéria pendente de apreciação pela Suprema Corte nas ADI"s nos 5525 e 5619. Requisitos autorizadores à concessão da tutela pleiteada não evidenciados. Inaplicabilidade da sistemática dos recursos repetitivos (arts. 1.036 a 1.042 do CPC/2015) aos feitos eleitorais que versem ou possam ter reflexo sobre resultado ou anulação do pleito. Art. 20 da Res.-TSE nº 23.478/2016. Pedido de efeito suspensivo indeferido, admitido o recurso extraordinário.
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso extraordinário, com pedido de efeito suspensivo (fls. 4.046-130), interposto em face de acórdão deste Tribunal Superior das fls. 3.254-480, integrado às fls. 4.009-10, pelo qual (i) mantido o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM) no ponto em que determinada a cassação dos diplomas de José Melo de Oliveira e José Henrique Oliveira - eleitos em 2014, respectivamente, Governador e Vice-Governador do Estado do Amazonas - pela prática de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, afastada a condenação por conduta vedada; e (ii) determinada a realização de novas eleições diretas para o governo amazonense, na forma do art. 224, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral.
O recurso está aparelhado na violação dos arts. 5º, XXXVII, LIV, LV, XLV e XLVI; e 77, § 1º, da CF. O recorrente - candidato representado eleito ao cargo de Vice-Governador - sustenta em suma:
a) explicitamente prequestionadas as teses de violação: (i) das garantias processuais, desprezadas a separação da responsabilidade dos candidatos eleitos a Governador e Vice-Governador e a individualização da conduta; (ii) do princípio do juiz natural; e (iii) da autonomia jurídico-orgânica do Estado do Amazonas, ao determinar a realização de eleições diretas;
b) fictamente prequestionada a tese de inobservância da separabilidade dos cargos de Chefe e Vice-Chefe do Poder Executivo (art. 77, § 1º, da CF);
c) violada a garantia do juiz natural, ante a redistribuição indevida do feito no âmbito do TRE/AM, embora julgada improcedente a exceção de suspeição do Relator originário, bem como prejudicado o corpo defensivo, indeferido pelo Juiz substituto o principal pleito probatório formulado pelos candidatos representados;
d) embora o acórdão recorrido reconheça a prática da captação ilícita de sufrágio pelo candidato a Governador, condenado também o Vice-Governador, ausente qualquer consideração acerca de sua conduta, a violar as garantias do art. 5 º, LIV, LC, XLV e XLIV, da CF;
e) ausentes provas reveladoras do conhecimento do recorrente "sobre o que se passava no comitê de campanha de José Melo, onde Nair foi flagrada" , apesar de "imprescindível que se comprove o ele entre eles, sob pena de a presunção sem critério servir de instrumento para que os candidatos pouco probos `plantem" captadores ilícitos de sufrágio para lesar o candidato adversário" (fl. 4.080-1);
f) "essencial não mais se contentar com os entendimentos consolidados e engessados reproduzidos pelos Tribunais Superiores acerca da indivisibilidade do processo eleitoral majoritário simultâneo" (fl. 4.085), pois o fato de terem sido eleitos por uma única chapa não impõe a penalização do vice por atos ilícitos imputados unicamente ao titular, sob pena de "responsabilização por extensão" (fl. 4.090);
g) a perda do cargo, dada sua interferência na soberania popular e impacto na dinâmica político-democrática, deve ser considerada pena, como qualquer outra sanção criminal, a observar o princípio da individualidade da pena;
h) violado o preceito fundamental do contraditório, apto a influir eficazmente no conteúdo da decisão, diante da cassação do recorrente apenas por integrar a chapa, ausente a imputação de ilícito;
i) afastada a condenação do recorrente, fica prejudicada a suspensão dos seus direitos políticos, a ensejar sua posse no cargo de Governador e anulação das eleições suplementares;

j) inconstitucionalidade orgânica do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, disciplinada a matéria no âmbito federal pela Constituição Federal, no âmbito dos Estados pela legislação estadual e no âmbito dos Municípios pela legislação municipal, vez que, consoante jurisprudência do STF: (i) não se impõe a reprodução obrigatória pela legislação local (estadual, distrital e municipal) do art. 81, § 1º, da CF; (ii) a disciplina de eleições nos casos de vacância dos cargos de Chefe e Vice-Chefe do Executivo é matéria de interesse local (ADI 687/PA e ADI 3.549/GO); e (iii) há impedimento de disciplina cruzada (ADI 4298 MC/TO, ADI 1057 MC/BA, ADI 687/PA, ADI 3549/GO e RE 655.647/AM); e
k) a nulidade das eleições suplementares realizadas em 06.8.2017, ante a previsão de eleições indiretas, pelo art. 52, § 1º, da Constituição do Amazonas, para provimento do cargo de Chefe e Vice-Chefe do Executivo na segunda metade do mandato.
No tocante à repercussão geral da matéria, articula evidenciada ante a relevância jurídica e transcendência:
(i) da violação das garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da pessoalização e da individualização da pena, decorrentes da não separação da responsabilidade dos candidatos a Governador e Vice-Governador;

(ii) da afronta ao princípio do juiz natural, diante da redistribuição indevida do feito no âmbito do TRE/AM, nulidade absoluta não reconhecida pelo TSE, cujo prejuízo é objetivo;

(iii) da não observância da separabilidade dos cargos de Chefe e Vice-Chefe do Poder Executivo para apurar ilícitos praticados na fase de campanha, a violar os princípios da individualização da pena e da soberania popular, evidenciada a transcendência, pois: (i) a matéria (potencialmente recorrente nas esferas municipal, estadual, distrital e federal) interessa "a todos os cidadãos - não só eleitores - do respectivo ente federado" , e (ii) há possibilidade de "repetição da hipótese" em casos futuros, ausente definição jurídica quanto ao ponto (fls. 4.058-9); e

(iv) da autonomia dos entes federados para determinar o modo de convocação das eleições suplementares na segunda metade do mandato, não admitida a interferência de lei federal - art. 224, § 3º, II, do Código Eleitoral - em matéria que desborde da sua esfera normativa, afrontado, no ponto, o art. 52, § 1º, da Constituição do Estado do Amazonas, em confronto, ainda, com a jurisprudência do STF.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, argumenta:

a) evidenciado o fumus boni iuris ante a violação das garantias processuais decorrente da não separação da responsabilidade do titular e do vice, do princípio do juiz natural e da autonomia jurídico-orgânica do Estado do Amazonas, bem como em razão da liminar concedida na AC nº 4.342/STF, em 03.8.2017, pelo Min. Ricardo Lewandowski, determinada a suspensão da diplomação dos eleitos até a publicação do acórdão dos embargos de declaração nos presentes autos, diante da relevância de se aguardar o desfecho da controvérsia, para, só então, definir a condição dos cargos de Governador e Vice-governador do Estado do Amazonas; e
b) demonstrado o periculum in mora pela irreversibilidade do dano após a diplomação dos eleitos, tendo em vista o prestígio conferido pelo STF à teoria do fato consumado, derivada da boa-fé objetiva como mecanismo de proteção da confiança legítima.
Requer, ao final:
i) a concessão de efeito suspensivo para impedir que os candidatos eleitos nas eleições suplementares - convocadas por força da decisão judicial recorrida - sejam diplomados até a publicação do julgamento definitivo do apelo extremo;
ii) a anulação dos atos processuais praticados posteriormente à redistribuição do feito no TRE/AM, violado o art. 5º, XXXVII e LIII, da CF;
iii) o provimento do recurso para: (i) julgar improcedentes as imputações dirigidas, restabelecendo a plenitude de seus direitos políticos; (ii) anular as eleições suplementares e determinar a sua posse no cargo de Governador do Amazonas ou a determinar a realização de eleições indiretas, preservados os seus direitos políticos e a possibilidade de concorrer ao pleito; e (iii) determinar a preservação dos seus direitos políticos, caso mantido o resultado das eleições suplementares.
É o relatório.
Decido.
Preenchidos os pressupostos extrínsecos, passo ao exame dos intrínsecos.
De plano, consigno que a matéria atinente à constitucionalidade do art. 224 e seus parágrafos do CE é objeto de constantes debates no âmbito eleitoral - no ponto em que determina a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados, após o trânsito em julgado da decisão da Justiça Eleitoral que acarrete o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário -, tendo sido submetida à apreciação da Suprema Corte nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 5525 e 5619, dada a envergadura constitucional, notadamente no que concerne aos princípios democrático e da soberania popular.
Logo, admito o recurso extraordinário, mas tenho por inaplicável o sobrestamento do feito, a teor do art. 20 da Res.-TSE nº 23.478/2016, segundo o qual "a sistemática dos recursos repetitivos prevista nos arts. 1.036 a 1.042 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos que versem ou possam ter reflexo sobre inelegibilidade, registro de candidatura, diplomação e resultado ou anulação de eleições" (destaquei).
Nessa linha, o RE-RO nº 48-98/AM, cuja decisão foi assim ementada:
"Eleições 2016. Recurso extraordinário em recurso ordinário. Registro de candidatura. Condições de elegibilidade. 1. A questão controvertida é eminentemente constitucional, porquanto se refere à violação direta ao art. 14, caput e § 9º, da CF. 2. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, o apelo extremo deve ser admitido a fim de que seja possibilitada a discussão da matéria pela Corte Suprema. 3. O art. 20 da Res.-TSE nº 23.478/2016 aduz ser inaplicável a sistemática dos recursos repetitivos aos processos que

versem sobre registro de candidatura. 4. Recurso extraordinário admitido."

No tocante à postulação de efeito suspensivo, observo tratar-se de renovação de pedido anteriormente indeferido por mim, nos autos da AC nº 0603899-55.2017.6.00.0000/PB, em 26.9.2017, razão pela qual reitero os fundamentos expendidos na ocasião:
Não vislumbro os requisitos autorizadores à concessão da tutela pleiteada.
De plano, no que toca à alegada imputação, no acórdão condenatório, de condutas sem a devida individualização, não detecto, neste juízo provisório, a plausibilidade jurídica da tese invocada, fundamentada a condenação dos representados, ao exame dos fatos, indícios e provas dos autos, tanto testemunhais como documentais, suficientes à tipificação das condutas descritas no art. 41-A da Lei n° 9.504/1997.
Confira-se:
"[...] Na situação em exame, embora não haja nos autos prova direta da anuência dos candidatos à reeleição ao governo do Amazonas, há provas indiretas, indícios suficientemente densos para concluir-se pela anuência do candidato beneficiário quanto à prática do ilícito eleitoral, a saber:
(i) Condutas caracterizadoras da captação ilícita de sufrágio, previstas no art. 41-A, foram praticadas por NAIR QUEIROZ BLAIR dentro do comitê de campanha de José Melo;
(ii) NAIR atuava em conjunto com EVANDRO MELO, irmão do governador e coordenador da campanha, conforme comprovado pelos vários recibos que documentam as condutas ilícitas (e.g., ajuda de custo para formandos, passagens para votar) apreendidos com NAIR, que eram emitidos em nome dos dois, bem como pelas planilhas com as prestações de contas dos "atendimentos" em nome de EVANDRO, de NAIR e do comitê de campanha;
(iii) NAIR era apresentada e reconhecida por terceiros como "assessora" do governador e pessoa intimamente ligada a ele, conforme comprovado pelas provas testemunhais. As testemunhas Loyanne Larissa Rufino Lima e Jairo de Almeida declararam que, em reunião no comitê de campanha, o pastor Moisés afirmou aos presentes que "falar com eia é o mesmo que falar com Melo". Já Manoel Dalison da Costa, condutor do veículo que levou Nair Blair ao comitê de campanha na noite da apreensão, confirmou que Nair afirmava trabalhar na campanha de José Melo;
(iv) NAIR era sócia-gerente de empresa que recebeu R$ 1 milhão do governo estadual no período de campanhas para prestar serviço para a Copa do Mundo em contratação com fortes indícios de irregularidade, considerando-se que: a) a empresa não tinha atividades substanciais até receber os recursos do estado; b) o contrato firmado com o governo não foi precedido de licitação ou de processo de dispensa, e foi formalizado apenas pelo envio de carta proposta pela empresa; c) o contrato se destinava a garantir a segurança dos jogos da Copa do Mundo de 2014 em Manaus, mas a carta proposta foi apresentada quando 2 dos 4 jogos já haviam sido realizados; d) o valor contratual de R$ 1 milhão foi pago depois da realização dos jogos e quando faltava menos de 1 mês para o pleito; e) logo após o pagamento do preço pelo estado, houve um saque de R$ 400 mil em espécie da conta da empresa e foram feitos outros saques, transferências e compensações de cheques de pequenos valores.
36. Entendo que os fatos acima narrados formam um conjunto probatório robusto, capaz de demonstrar além de dúvida razoável que os candidatos a governador e vice-governador tinham, ao menos, ciência das condutas perpetradas em benefício deles. Como consequência, nego provimento aos recursos ordinários de JOSÉ MELO DE OLIVEIRA e JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA." (Destaquei)
Igualmente enfrentada a questão - sob a ótica da incindibilidade da chapa - por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora autor, a espancar qualquer dúvida sobre o alcance da condenação imposta pelo TRE/AM, mantida por este Tribunal Superior:
"[...] aduz omissão relativa à necessidade de separação dos cargos de titular e vice e da pessoalidade da sanção para fins de aplicação da pena de perda do mandato eletivo. A alegação é igualmente improcedente. O acórdão embargado foi claro ao manter a determinação do TRE-AM no sentido da cassação dos diplomas tanto do Governador, quanto do Vice-Governador, pela prática de captação ilícita de sufrágio, não havendo nenhum respaldo, na legislação ou na jurisprudência do TSE, para a divisão da chapa ou para aplicação da perda do mandato apenas ao Governador".
É certo, ainda, que tramitam na Suprema Corte as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 5525 e 5619 - propostas pelo Procurador-geral da República (PGR) e pelo Partido Social Democrático (PSD), respectivamente - contra a modificação introduzida no Código Eleitoral pela Lei nº 13.165/2015, que incluiu o § 3º ao art. 224, com a seguinte redação: "a decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados" .
Todavia, este Tribunal Superior, ao exame dos ED-REspe nº 139-25/RS, em 28.11.2016, "assentou, por unanimidade, nos termos do voto do eminente Ministro Relator, HENRIQUE NEVES DA SILVA, que a arguição de inconstitucionalidade da integralidade do § 3º do art. 224 do CE, conforme a redação dada pela Lei 13.165/15, não procede, senão em relação à expressão após o trânsito em julgado, cuja inconstitucionalidade material reside na afronta direta ao princípio da soberania (CF, art. 1º, I), à determinação de que todo o poder emana do povo e deve ser exercido por seus representantes (CF, art. 1º, parág. único), legitimamente eleitos (CF, art. 14, caput e § 9º), ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º) e à irrecorribilidade das decisões do Tribunal Superior Eleitoral (CF, art. 121, § 3º)." (ED-REspe nº 10412/PR, Rel. Min. Napoleão Maia, DJe de 05.4.2017 - destaquei).
Por ocasião do julgamento do RO nº 2246-61/AM, ao qual se pretende a atribuição de efeito suspensivo, igualmente determinada a realização de novas eleições - já ultimadas -, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fundamento na diretriz jurisprudencial fixada pelo TSE.
Nesse contexto, consabido que a celeridade é princípio norteador do Direito Eleitoral, resta inafastável, a priori, a aplicação do entendimento

consolidado no âmbito deste Tribunal Superior, sem prejuízo da apreciação da constitucionalidade da norma impugnada no âmbito da Suprema Corte.

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 1.030, V, "b" , do CPC/2015.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 14 de novembro de 2017.

ROSA WEBER
Presidente em exercício
(art. 17 do RITSE)

Publicação:
DJE - Diário de justiça eletrônico - 21/11/2017 - Página 10-12